



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1999120 - MG(2021/0319256-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **SIM-INSTITUTO DE GESTAO FISCAL**
AGRAVANTE : **AIL-ASSESSORIA DE INFORMATICA E LOGISTICA LTDA**
AGRAVANTE : **CLEIDE MARIA DE ALVARENGA ANDRADE**
AGRAVANTE : **NELSON BATISTA DE ALMEIDA**
AGRAVANTE : **NILTON DE AQUINO ANDRADE**
AGRAVANTE : **SINVAL DRUMMOND ANDRADE**
AGRAVANTE : **LUCIANE VEIGA BORGES**
ADVOGADOS : **WILSON DOS SANTOS FILHO - MG081511**
 : **LUCAS VIEIRA FERNANDES - MG172371**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **ANIBAL BORGES**
ADVOGADO : **GEYSER AMARO DE SOUSA - MG172850**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO DO TEMA 1.199/STF. RECONHECIMENTO DO DOLO ESPECÍFICO E DO DANO NA ORIGEM APENAS EM RELAÇÃO À SOCIEDADE EMPRESÁRIA E AOS SÓCIOS. AFIRMAÇÃO DA SUFICIÊNCIA DO DOLO GENÉRICO EM RELAÇÃO AO AGNETE PÚBLICO. PROVIMENTO DO AGRAVO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. Retornam os autos a este órgão julgador em razão do julgamento do Tema 1.199 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e da interposição de recurso extraordinário.

2. Apesar do não conhecimento do agravo em recurso especial, considerada a ausência de impugnação específica, com a superveniência da Lei 14.230/2021 e do do julgamento do Tema 1.199/STF, é necessário analisar eventual ocorrência de uma abolição da tipicidade da conduta diante da profunda reestruturação da Lei de Improbidade Administrativa, além dos reflexos sobre as penas aplicadas diante da nova redação do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

3. A presente ação tem como pano de fundo a "Operação Pasárgada", tendo sido apurado pela Polícia Federal e, também, no curso da presente demanda que haveria um esquema de fraude licitatória levado a efeito pela sociedade empresária contratada mediante dispensa indevida de licitação.

4. Apesar do reconhecimento da existência de efetivo dano ao erário, consubstanciado na conclusão acerca da ausência de comprovação da prestação dos serviços e da existência de um conluio para fraudar licitações, essa constatação claramente se limita aos particulares. Em relação ao Prefeito, não há a necessária

afirmação de que teria ele agido com vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/1992, senão que seria suficiente, à época, o dolo genérico.

5. Gravidade dos fatos, apurados, inclusive, em âmbito policial e penal, a exigir que os autos retornem à origem para que a instância competente para analisar o conjunto probatório, consoante a parte final da 3ª Tese fixada pelo STF quando do julgamento do Tema 1.199, analise se o elemento subjetivo da conduta atualmente exigido na Lei 8.429/1992, alterada pela Lei 14.230/2021, encontra-se demonstrado nos autos também em relação ao chefe do executivo, especialmente porque, ausente a tipicidade da conduta do agente público, não se sustentará a condenação por improbidade dos particulares.

6. Em juízo de adequação, dou provimento ao agravo interno, julgando prejudicados ambos os recursos especiais e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que lá se proceda ao juízo de adequação, na forma dos arts. 1.039 e seguintes do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de abril de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1999120 - MG(2021/0319256-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ANIBAL BORGES
ADVOGADOS : MARIO LUCIO DA COSTA E OUTRO(S) - MG033472
GEYSER AMARO DE SOUSA - MG172850
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : SIM-INSTITUTO DE GESTAO FISCAL
INTERES. : AIL-ASSESSORIA DE INFORMATICA E LOGISTICA LTDA
INTERES. : CLEIDE MARIA DE ALVARENGA ANDRADE
INTERES. : NELSON BATISTA DE ALMEIDA
INTERES. : NILTON DE AQUINO ANDRADE
INTERES. : SINVAL DRUMMOND ANDRADE
INTERES. : LUCIANE VEIGA BORGES
ADVOGADOS : WILSON DOS SANTOS FILHO - MG081511
LUCAS VIEIRA FERNANDES - MG172371

EMENTA

ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO DO TEMA 1.199/STF. RECONHECIMENTO DO DOLO ESPECÍFICO E DO DANO NA ORIGEM APENAS EM RELAÇÃO À SOCIEDADE EMPRESÁRIA E AOS SÓCIOS. AFIRMAÇÃO DA SUFICIÊNCIA DO DOLO GENÉRICO EM RELAÇÃO AO AGNETE PÚBLICO. PROVIMENTO DO AGRAVO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. Retornam os autos a este órgão julgador em razão do julgamento do Tema 1.199 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e da interposição de recurso extraordinário.

2. Apesar do não conhecimento do agravo em recurso especial, considerada a ausência de impugnação específica, com a superveniência da Lei 14.230/2021 e do do julgamento do Tema 1.199/STF, é necessário analisar eventual ocorrência de uma abolição da tipicidade da conduta diante da profunda reestruturação da Lei de Improbidade Administrativa, além dos reflexos sobre as penas aplicadas diante da nova redação do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

3. A presente ação tem como pano de fundo a "Operação Pasárgada", tendo sido apurado pela Polícia Federal e, também, no curso da presente demanda que haveria um esquema de fraude licitatória levado a efeito pela sociedade empresária contratada mediante dispensa indevida de licitação.

4. Apesar do reconhecimento da existência de efetivo dano ao erário, consubstanciado na conclusão acerca da ausência de comprovação da prestação dos serviços e da existência de um conluio para fraudar licitações, essa constatação claramente se limita aos particulares. Em relação ao Prefeito, não há a necessária afirmação de que teria ele agido com vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/1992, senão que seria suficiente, à época, o dolo genérico.

5. Gravidade dos fatos, apurados, inclusive, em âmbito policial e penal, a exigir que os autos retornem à origem para que a instância competente para analisar o conjunto probatório, consoante a parte final da 3ª Tese fixada pelo STF quando do julgamento do Tema 1.199, analise se o elemento subjetivo da conduta atualmente exigido na Lei 8.429/1992, alterada pela Lei 14.230/2021, encontra-se demonstrado nos autos também em relação ao chefe do executivo, especialmente porque, ausente a tipicidade da conduta do agente público, não se sustentará a condenação por improbidade dos particulares.

6. Em juízo de adequação, dou provimento ao agravo interno, julgando prejudicados ambos os recursos especiais e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que lá se proceda ao juízo de adequação, na forma dos arts. 1.039 e seguintes do CPC.

RELATÓRIO

Retorna a este órgão julgador, para exercer o juízo de adequação ao Tema 1.199/STF, o agravo interno interposto por ANIBAL BORGES, ao qual esta Primeira Turma, originalmente, negou provimento em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, mantendo a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu de seu agravo em recurso especial em razão da incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

Diferentemente dos demais corréus, que interpuseram embargos de declaração contra o acórdão que negou provimento ao seu agravo interno, ocasião em que este órgão julgador manifestou-se expressamente acerca da presença do dolo específico e do efetivo dano ao erário, mantendo a condenação com base nos arts. 10, VIII, e 11, V, da LIA, com base no princípio da continuidade típico-normativa, Aníbal Borges não opôs embargos de declaração, não tendo havido expressa análise da superveniência da Lei 14.230/2021 em relação à tipicidade da conduta a ele imputada.

Em 28/1/2025, a Vice-Presidência deste Superior Tribunal proferiu despacho em que determinou o envio dos autos a esta Primeira Turma para eventual juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC ora vigente.

Os autos vieram a mim conclusos em 5/2/2026.

É o relatório.

VOTO

Na origem, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou ação condenatória por ato de improbidade administrativa, cumulada com pedido de declaração de nulidade de ato administrativo e ressarcimento ao erário, contra Aníbal Borges (então Prefeito Municipal de Bom Jesus do Galho/MG), SIM – Instituto de Gestão Fiscal, 3D Participações Ltda., Nilton de Aquino Andrade (dirigente do SIM e sócio da 3D), Nelson Batista de Almeida (dirigente do SIM e sócio da 3D), Sinval Drummond Andrade (dirigente do SIM e sócio da 3D), Cleide Maria de Alvarenga Andrade (administradora) e Luciane Veiga Borges de Almeida (administradora), em razão da contratação direta do Instituto pelo Município, mediante dispensa de licitação, para a prestação de serviços ordinários de consultoria/auditoria/treinamento em contabilidade pública, sem atender aos requisitos do art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993, e em contexto de distribuição dissimulada de lucros por interpostas empresas do “Grupo SIM”.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos e condenou todos os réus pela prática de condutas tipificadas nos arts. 10, VIII, e 11, I, da Lei 8.429/1992, imputando-lhes: (a) o ressarcimento do dano no valor de R\$ 103.900,00; (b) o pagamento de multa civil no mesmo valor do dano para cada condenado; (c) a perda da função pública porventura ocupada; (d) a suspensão dos direitos políticos por 8 anos; (e) a proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 5 anos. Declarou, ainda, a nulidade da contratação do SIM-Instituto (art. 59 da Lei 8.666/1993).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento às apelações de todos os réus e manteve integralmente a condenação e as sanções impostas pelo Juízo de origem, reafirmando a configuração dos arts. 10, VIII, e 11, I, da Lei 8.429/1992 e a nulidade da contratação direta com fundamento no art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993

Ao analisar as condutas ímprobas, enfatizou, com base, notadamente, no relatório emitido pelo Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional de Minas Gerais, produzido quando da realização da "Operação Pasárgada", que a contratada, SIM - Instituto de Gestão Fiscal, por intermédio de seus gestores e de outras empresas do mesmo grupo, compunha um esquema de distribuição disfarçada de lucros, com o fim de permitir contratações fraudulentas mediante dispensa indevida de licitação (fl. 3.421).

Considerou haver esquema fraudulento arquitetado, em que a sociedade empresária - que distribuía os lucros entre outras empresas do grupo e, portanto, não poderia enquadrar-se como "sem fins lucrativos" para os fins do art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993 - foi diretamente contratada para a prestação de serviços corriqueiros de consultoria, assessoria, auditoria financeira e treinamento de pessoal.

A propósito (fls. 2.978/2.979, 2.983):

Ora, se os serviços eram de fato singulares e específicos, **a mudança da categoria jurídica da sociedade civil com fins lucrativos SIM-Sistemas de Informação de Municípios Ltda. para no SIM-Instituto de Gestão Fiscal, sem fins lucrativos, mantendo-se, contudo, a mesma equipe técnica, o mesmo CNPJ, os mesmos contratos em vigor, não teve outro objetivo senão modificar o embasamento da contratação direta da contratada, sem concorrência com outras existentes no mercado.**

Do contrário, não seria necessário modificar a categoria jurídica da empresa, pois o objeto poderia vir a ser contratado com base no inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/193, inexigibilidade de licitação.

Ainda que o objeto do Incidente de Unificação do Tribunal de Contas não tenha apreciado especificamente o contrato da presente lide, a análise dos serviços efetivamente prestados pelo SIM-INSTITUTO pode dizer se ele de fato prestou serviço que, por sua natureza, é singular e específico.

O documento de f. 1478 informa que foram prestados cursos para duas pessoas nos anos de 2007 e 2008 (vigência do contrato):

José Fernando Lucas fez curso de Controle Interno, 13h/a

José Coelho Leal Júnior fez curso de Formação de Pregoeiros, 08h/a

Não há nenhum elemento que permita concluir que o SIM-INSTITUTO detinha metodologia singular e específica para ministrar tais conteúdos, que justificasse a sua contratação com dispensa de licitação.

A lista de atendimento à Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Galho, juntada pelos requeridos às ff. 1480/1483 retrata os atendimentos prestados.

É possível constatar que, de 78 atendimentos prestados, ao menos 58 se referem a funcionamento dos programas de computador disponibilizados pela contratada.

Não vislumbro, na defesa apresentada, qual seria o conhecimento singular e específico que justificasse a contratação direta.

Se a requerida presta um bom serviço, se é eficiente, se tem especialização e excelência na sua área de atuação, mas o objeto de atuação é comum a outras instituições, deve se submeter ao procedimento de concorrência, modo ordinário de contratação com a Administração Pública. (sem destaques no original)

[...]

A documentação dos autos é muito convincente e demonstra que o réu Anibal Borges teve conhecimento dos fatos. Se a contratação do SIM-INSTITUTO era tão importante a ponto de fazer concluir pela dispensa de licitação seria, no mínimo, descuido do Administrador não participar de negociações com referida instituição, ainda mais com o objetivo para o qual estava sendo contratada.

[...]

Quanto ao conhecimento sobre a ilegalidade na constituição do Instituto, acredito que a documentação apresentada deixa claro que era perfeitamente possível que o réu verificasse os documentos de constituição de ambas as empresas e da ata de transformação da empresa em Instituto, sendo que deles se extrai que os diretores do

Instituto são os mesmos sócios que compunham a sociedade comercial anterior e, para completar, consta da Ata de Transformação que aquela alteração não prejudicaria os contratos vigentes e que evitaria entraves burocráticos e legal para a continuidade dos serviços.

Apesar de imputada ao Prefeito, pelo autor da ação, a montagem de procedimento com base em uma ilusória dispensa de licitação e de uma alegada ausência de prova da prestação dos serviços, que agravaria a sua situação, o juízo sentenciante afirmou ter o agente público agido com dolo genérico e o Tribunal limitou-se a afirmar que o agravante responderia por ser "ordenador de despesas" e a que ele cumpriria a fiscalização do contrato, o que, sabidamente, antes da entrada em vigor da Lei 14.230/2021, poderia dar ensejo à condenação com base no art. 10 da LIA, que aceitava o elemento subjetivo culposo (negligência), e com base no art. 11 da LIA, que se satisfazia com a mera vontade de praticar o ato, sem que houvesse a vontade de causar danos ao erário.

A propósito:

Sentença (fl. 2.986):

Desse modo, conforme bem explicitado no trecho acima citado, tem-se que **o simples fato de ter o requerido agido em desconformidade com a legislação, contratando com dispensa de licitação, por si só, já se enquadraria nos ditames da citada legislação.** Acontece que, como dito "(...) a **ausência de boa-fé objetiva** diante da violação da lei de licitação e dos princípios da Administração Pública, notadamente os princípios da moralidade e impessoalidade, **constitui elemento subjetivo caracterizador de ato de improbidade administrativa** definido no 'caput' dos artigos 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992. independentemente da produção de prova do resultado lesivo ao patrimônio público, uma vez que o dano é presumido (...)"

Ressalto que, em se tratando da violação a princípios da Administração Pública, **admite-se a adoção do dolo genérico**, que **não exige motivação específica de lesionar ou se apropriar do erário.** Com efeito, basta a conduta contra as normas legais, o que é suficiente para caracterização da improbidade.

Noutros termos, "a atuação deliberada em desrespeito ao patrimônio público e às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo" (AgRg no AR Esp 20747/SP)

Acórdão (fls. 3.421/3.423):

Quanto ao réu Aníbal Borges, **além de ordenador das despesas na qualidade de Prefeito do Município de Bom Jesus do Galho, verifica-se que inexistem nos autos prova contundente de que os serviços contratados tenham sido efetivamente prestados, daí advindo a responsabilidade do gestor municipal, a quem competia a fiscalização do cumprimento do contrato.**

A despeito do "abrangente" objeto que envolvia a contratação, os documentos de fls. 342/345 revelam que a gestão municipal subsequente não localizou "qualquer prova documental dos serviços prestados".

Os próprios réus, na extensa documentação que anexaram ao longo do processo, não cuidaram de fazer prova efetiva dos serviços executados, sendo certo que as planilhas de fls. 1478 e 1480/1482 e os poucos questionários de fls. 1485/1492 não são suficientes para este mister. Afinal, parece impensável que um serviço tão complexo, definido pelos próprios réus como sendo "singular" e "multidisciplinar", destinado à implementação das diretrizes de gestão fiscal e administrativa de todo um Município, não se faça acompanhado por relatórios, apostilas, anotações, softwares, treinamentos ou qualquer outro meio físico capaz de materializar a sua existência.

Com isso, apesar de se ter reconhecido que a alteração superveniente da Lei 8.429/1992 não alteraria a tipicidade das condutas em relação à sociedade empresária e os sócios envolvidos quando do julgamento dos embargos de declaração por eles opostos (fls. 3.985/3.989), já que da fraude constatada adviria o dolo específico para a manutenção da condenação, não se extrai das decisões prolatadas na origem a necessária afirmação de que o agente público agira com vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade.

O panorama normativo da improbidade administrativa mudou relevantemente em benefício dos demandados em razão de certas alterações levadas a efeito pela Lei 14.230/2021, édito que, em muitos aspectos, consubstancia verdadeira *novatio legis in melius*.

A alteração legislativa alcançada pela Lei 14.230/2021 retirou do âmbito da improbidade administrativa a possibilidade de tipificação de agir meramente culposos, a condenação com apenas o dolo genérico, afastou a presunção do prejuízo ao erário e tornou taxativa a tipicidade do art. 11 da LIA.

Sob o regime da repercussão geral, o STF pronunciou a aplicabilidade da Lei 14.230/2021 aos processos inaugurados antes de sua vigência e ainda sem trânsito em julgado em relação ao elemento subjetivo necessário para a tipificação dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA): o dolo.

Após, no julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário com Agravo 803.568-AgR-segundo-EDv, o Pleno do STF, examinando a possibilidade de aplicação da tese proferida no Tema 1.199 aos casos de condenação pela conduta tipificada no inciso I do art. 11 da Lei 8.429/1992, concluiu por estender as teses explicitadas no âmbito da repercussão geral a tal hipótese.

Os ministros do STF que, à época, divergiram do entendimento do Ministro Gilmar Mendes no Agravo 803.568-AgR-segundo-EDv, ou não mais integram o STF (Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski) ou estão a aplicar o Tema 1.199 também às hipóteses de atipicidade superveniente em relação ao art. 11 da LIA.

Outrossim, esta Primeira Turma pacificou a sua compreensão no mesmo sentido do que tem feito o Supremo Tribunal Federal, estendendo a *ratio decidendi* do Tema 1.199/STF às demais hipóteses em que as alterações advindas da Lei 14.230/2021 resultam na atipicidade da conduta.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. RESPONSABILIZAÇÃO POR DOLO GENÉRICO. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A questão jurídica referente à aplicação da Lei n. 14.230/2021 - em especial, no tocante à necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa e da aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente - teve a repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.199 do STF).

2. A despeito de ser reconhecida a irretroatividade da norma mais benéfica advinda da Lei n. 14.230/2021, que revogou a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, o STF autorizou a aplicação da lei nova, quanto a tal aspecto, aos processos ainda não cobertos pelo manto da coisa julgada.

3. A Primeira Turma desta Corte Superior, no julgamento do AREsp 2.031.414/MG, em 9/5/2023, firmou a orientação de conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da LIA (com a redação da Lei n. 14.230/2021), adstrita aos atos ímprobos culposos não transitados em julgado, de acordo com a tese 3 do Tema 1.199 do STF.

4. Acontece que o STF, posteriormente, ampliou a abrangência do Tema 1.199/STF, a exemplo do que ocorreu no ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED, admitindo que a norma mais benéfica prevista na Lei n. 14.230/2021, decorrente da revogação (naquele caso, tratava-se de discussão sobre o art. 11 da LIA), poderia ser aplicada aos processos em curso.

5. Tal como aconteceu com a modalidade culposa e com os incisos I e II do art. 11 da LIA (questões diretamente examinadas pelo STF), a conduta ímproba escorada em dolo genérico (tema ainda não examinado pelo Supremo) também foi revogada pela Lei n. 14.230/2021, pelo que deve receber rigorosamente o mesmo tratamento.

6. Hipótese em que há outros pontos relevantes do processo em exame: i) não se está a rever matéria fática para concluir pela existência ou não do dolo específico; ii) na espécie, o Tribunal de origem categoricamente entendeu não existir tal modalidade (dolo específico) de elemento subjetivo e, por isso, concluiu estar ausente o ato ímprobo; iii): não se está diante de hipótese em que houve condenação por dolo sem se especificar qual tipo

(se genérico ou específico), mas sim diante da afirmação expressa da instância ordinária de que não houve dolo específico, não podendo haver condenação.

7. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.107.601/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Diante desse viés interpretativo, do qual resulta a aplicação retroativa das normas materiais mais benéficas constantes na Lei 14.230/2021, aplicam-se as elementares atualmente previstas na Lei de Improbidade Administrativa em processos em que a decisão condenatória ainda não transitou em julgado.

Como já antecipei, não se extrai da fundamentação do acórdão recorrido a certeza que se faz necessária acerca da tipicidade subjetiva atualmente exigida em relação ao agente público demandado, apesar de o autor ter a ele imputado a participação na fraude.

Apenas deixo de, imediatamente, reconhecer a atipicidade subjetiva da conduta, por que houve um aprofundado exame em âmbito policial e no curso da presente ação acerca da existência de um esquema criado para que a sociedade empresária lograsse contratações diretas junto a vários dos municípios mineiros quando, na verdade, necessária seria a licitação, já que não haveria singularidade ou especificidade dos serviços contratados e ela estaria a disfarçar distribuição de lucros, mesmo sendo dispensa a licitação por ostentar, apenas formalmente, a qualificação como sociedade "sem fins lucrativos".

Com base na verificação desse alentado esquema ilícito, que, segundo o autor da ação, teria cooptado o chefe do executivo local e porque, na época em que condenados os demandados, a lei de improbidade se contentaria apenas com o elemento subjetivo culposo ou o dolo genérico, penso que o processo deve retornar ao Tribunal local para que, na forma da parte final da 3ª Tese fixada pelo STF, analise se o elemento subjetivo da conduta atualmente exigido encontra-se demonstrado nos autos em relação ao agente público.

Essa análise acaba sendo de especial importância, pois, acaso afastada a tipicidade da conduta do agente público, a imputação da improbidade em relação aos particulares acabaria por se mostrar insustentável.

Por fim, destaco que, recentemente, a Primeira Seção desta Corte submeteu os Recursos Especiais 2.148.056/SP e 2.186.838/MG à sistemática dos recursos repetitivos, dando gênese ao Tema 1.397/STJ, com o fim de: *“Definir se, a partir da Lei n. 14.230/2021, exige-se comprovação de dolo específico para a configuração dos atos de improbidade, inclusive em relação aos casos já em andamento à época da promulgação”*.

Diante dessa contingência e considerada a superveniência do julgamento do Tema 1.199/STF - e da sua interpretação extensiva às hipóteses em que poderá a aplicação da Lei 14.230/2021 resultar na inexistência de tipicidade subjetiva -, o que se soma à afetação do Tema 1.397/STJ, ainda que não se tenha determinado a suspensão dos processos a discutir a necessidade ou não de dolo específico, concluo pela necessidade de retorno ao Tribunal local para que se proceda à conformação do quanto afirmado no Tema 1.199/STF, em sua acepção expansiva, e do que virá a ser definido por esta Corte Superior quando do julgamento do Tema 1.397/STJ.

Deixo claro que o retorno dos autos tem como propósito a devida identificação da atualmente exigida *"vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente"*, na forma do art. 1º, §2º, da LIA.

Não poderá advir do retorno do processo, acaso mantida a condenação, com a devida fundamentação acerca da presença de dolo específico, a aplicação de penas mais gravosas ao demandado.

Ante o exposto, em juízo de retratação, dou provimento ao agravo interno para julgar prejudicados os recursos especiais e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que lá se proceda ao juízo de adequação, na forma dos arts. 1.039 e seguintes do CPC.

Essa determinação se aplica a todos os réus.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.999.120 / MG

Número Registro: 2021/0319256-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0134080000026 0134091210689 10134091210689002 10134091210689006 12106894220098130134
134080000026 134091210689

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIM-INSTITUTO DE GESTAO FISCAL

AGRAVANTE : AIL-ASSESSORIA DE INFORMATICA E LOGISTICA LTDA

AGRAVANTE : CLEIDE MARIA DE ALVARENGA ANDRADE

AGRAVANTE : NELSON BATISTA DE ALMEIDA

AGRAVANTE : NILTON DE AQUINO ANDRADE

AGRAVANTE : SINVAL DRUMMOND ANDRADE

AGRAVANTE : LUCIANE VEIGA BORGES

ADVOGADOS : WILSON DOS SANTOS FILHO - MG081511

LUCAS VIEIRA FERNANDES - MG172371

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : ANIBAL BORGES

ADVOGADO : GEYSER AMARO DE SOUSA - MG172850

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANIBAL BORGES

ADVOGADOS : MARIO LUCIO DA COSTA E OUTRO(S) - MG033472

GEYSER AMARO DE SOUSA - MG172850

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : SIM-INSTITUTO DE GESTAO FISCAL

INTERES. : AIL-ASSESSORIA DE INFORMATICA E LOGISTICA LTDA

INTERES. : CLEIDE MARIA DE ALVARENGA ANDRADE

INTERES. : NELSON BATISTA DE ALMEIDA

INTERES. : NILTON DE AQUINO ANDRADE

INTERES. : SINVAL DRUMMOND ANDRADE

INTERES. : LUCIANE VEIGA BORGES

ADVOGADOS : WILSON DOS SANTOS FILHO - MG081511

LUCAS VIEIRA FERNANDES - MG172371

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 13 de abril de 2026